## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004971-40.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MAGNO MORAIS DE LIMA
Requerido: OSVALDO ANTONIO PONTIERI

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento porque este Juízo é competente para o processamento da causa.

Não há necessidade de produção de prova que aqui não pudesse ter lugar, como adiante se verá, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

Existem duas questões postas a análise nos autos: a primeira concerne à definição da culpa pelo evento trazido à colação e a segunda, de caráter prejudicial (porque somente será avaliada dependendo do resultado da anterior), envolve o valor da indenização postulada pelo autor.

Quanto ao primeiro aspecto, sustentou o autor que dirigia uma motocicleta pela Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral atrás da camioneta do autor, quando este derivou à direita para ingressar na Rua Serafim Vieira de Almeida.

Sustentou ainda que ato contínuo o réu de inopino convergiu à esquerda, retornando ao sentido anterior, mas com isso ele "fechou" a motocicleta que conduzia.

O autor assinalou que para evitar o embate com o veículo do autor freou, tendo a motocicleta derrapado e ele caído, parando embaixo de outro automóvel que ali estava estacionado.

Já a explicação do réu é diversa.

Admitiu que trafegava com uma camioneta pela Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral, mas negou que tivesse em algum momento feito manobra inesperada.

Refutou que tencionasse ingressar na Sua Serafim Vieira de Almeida, até porque reside na Rua Capitão Adão Pereira de Souza Cabral, realçando que em dado momento ouviu um barulho e constatou então que o autor havia caído.

Anotou que isso não teve qualquer ligação com alguma manobra sua, até porque nada fez nesse sentido, além de ressaltar que o autor obrou na ocasião com imperícia.

O Boletim de Ocorrência acostado a fls. 13/14 reproduziu a explicação unilateral do autor, não se revestindo de maior valor probatório.

Por outro lado, não foram inquiridas testemunhas para o esclarecimento da dinâmica dos fatos em apreço.

É importante registrar que instado a se manifestar sobre o assunto (fl. 84) o autor ressaltou que desejava inquirir testemunhas presenciais (fl. 89), mas na audiência designada esse tipo de prova não se produziu (fl. 142).

Como nenhum outro elemento de convicção foi coligido, a conclusão que se impõe é a de que inexiste lastro minimamente sólido para definir como se deu o acidente noticiado.

As versões das partes são conflitantes e nada de concreto existe em abono a nenhuma delas ou para determinar que uma deva preponderar sobre a outra.

Nesse contexto, não se pode proclamar com a necessária segurança quem foi o responsável pelo episódio, se o réu ao "fechar" o autor ou se o autor porque sem motivo perdeu o controle de sua motocicleta e caiu ao chão.

Nada se comprovando a propósito, a alternativa que se apresenta mais consentânea para a decisão da causa reside na rejeição da pretensão deduzida.

Em consequência, despicienda é a análise da indenização pleiteada pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA